



MPV-534

CONGRESSO NACIONAL

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 26/05/2011
---	--------------------

3	Proposição: Medida Provisória nº 534/2011
---	--

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber na Medida Provisória nº 534, de 2011, os seguintes arts.:

"Art. O art. 50 da Lei nº 12.350/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se sangue e crina de bovinos –, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90 da NCM;

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.90.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99 – quando referir-se ao sangue e crina de bovinos –, 1502.00.1, 23.01.10.10, 23.01.10.90, da NCM quando efetuada por pessoa jurídica que os revenda ou industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no *caput* deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/05/2011 às 17:54
M. C. C. / Mat. 42678



II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria.” (NR)

“Art. Fica revogado o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

1) Extensão da desoneração para as NCMs 05.04.00.11, 05.04.00.90, 05.11.99.99, 02.06.22.00, 23.01.10.10 e 23.01.10.90:

O artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 12.350/10, que trata das saídas de carnes in natura bovinas com suspensão, verifica-se que não foram abrangidos os seguintes produtos, com os seus respectivos NCMs :

- NCM – 02.06.22.00 – Fígado
- NCM – 05.04.00.11 – Tripas
- NCM – 05.04.00.90 – Bexigas e estômagos
- NCM – 05.11.99.99 – Sangue e Crinas
- NCM – 23.01.10.10 – Farinha de carne e ossos
- NCM – 23.01.10.90 – Farinha de sangue

Tendo em vista que referidos produtos provenientes do abate de bovinos são de suma importância no mix de produção da maioria das indústrias e, em virtude do princípio da isonomia e para evitar a concorrência desleal entre os demais produtos abrangidos pela suspensão, nos termos da Lei nº 12.058/09, faz-se necessária a inclusão das NCMs acima mencionadas no artigo 50 da Lei nº 12.350/10.

2) Extensão da desoneração para os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas)

Como parte integrante da cadeia produtiva, os distribuidores (entrepostos comerciais atacadistas) são o elo de ligação entre a indústria e o varejo. A legislação do Pis/Cofins desonerou aquelas que, embora atacadistas, também se caracterizam como fazendo parte da atividade industrial por realizarem a desossa e a transformação.

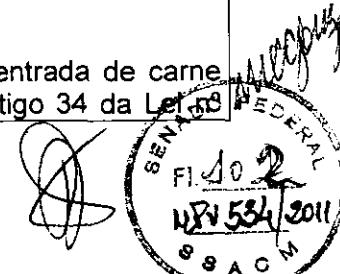
Ocorre que outras empresas atacadistas, não caracterizadas como indústrias, realizam a compra e a venda do mesmo produto, ou seja, do mesmo NCM, mas não ficaram abrangidas face o texto das normas citadas fazer referência à desoneração apenas quando classificada como sendo indústria.

Esta determinação constante das normas acarreta novas distorções no mercado não recomendadas sob o ponto de vista jurídico e econômico, por induzir procedimentos incompatíveis com o princípio da boa gestão econômica, assim considerada também pelo respeito às normas tributárias vigentes.

Assim, tendo em vista a insignificância para o erário das contribuições fiscais do entreposto comercial atacadista não industrial, reivindicamos a extensão da desoneração para esta atividade, permitindo-se que os objetivos da lei sejam fielmente cumpridos e respeitados por todos.

3) Vedações de crédito presumido

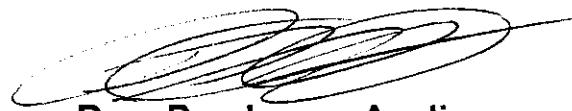
Na interpretação da norma que se refere ao crédito-presumido de 40% na entrada de carne bovina, entendemos que existe uma vedação explícita no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 12.058/2009.



12.058/09, com relação a apropriação de referido crédito presumido pelas empresas que industrializam as mercadorias classificadas no *caput* do artigo 34 da Lei nº 12.058/09.

Portanto, para conferir maior clareza, consoante os objetivos que se pretende atingir, bem como para tornar aplicável o texto do *caput* do artigo 34, propomos a revogação do § 1º do dispositivo em discussão.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

